

**Medida cautelar inominada - Sociedade limitada
- Inalienabilidade de patrimônio - Liminar -
Requisitos - Existência - Manutenção da
decisão agravada**

Ementa: Agravo de instrumento. Processual civil. Cautelar inominada. Inalienabilidade de patrimônio de sociedade limitada. Liminar. Existência dos requisitos. Manutenção da decisão agravada.

- Os requisitos da concessão da tutela cautelar, tradicionalmente apontados pela doutrina, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro constitui a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante, enquanto que o segundo estará presente quando houver fundado receio de que a efetividade do processo venha a sofrer um dano irreparável, ou de difícil reparação.

- Para a concessão da liminar, outro requisito é necessário: é preciso que se esteja diante de uma situação em que o mero fato de ser o demandado citado antes da concessão da medida cautelar seja capaz de ampliar o *periculum in mora* a tal ponto que talvez a própria lesão irreparável (ou de difícil reparação) se opere desde logo.

- Comprovada a alienação dos bens da empresa pelo sócio-gerente, em evidente e exclusivo risco patrimonial para os demais sócios, viável é a concessão da liminar para determinar a inalienabilidade, configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0433.11.031866-7/001 - Comarca de Montes Claros - Agravante: Luiz Carlos Gomes - Agravados: Thereza Christina de Paiva Vieira, Gustavo Bernardo de Paiva Vieira, Frederico de Paiva Vieira e outro, Rodrigo de Paiva Vieira - Relator: DES. MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2012. - *Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Gomes, em que pretende reverter a decisão proferida pelo douto Juízo *a quo*, Marcos Antônio Ferreira, que à f. 95-TJ, deferiu liminar em ação cautelar, consistente em determinar a anotação de inalienabilidade do patrimônio da empresa cujo gerente é o agravante.

O agravante requer a reforma da decisão, sustentando que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da liminar, que a empresa não pode ser impedida de alienar, caso contrário seria impossível cumprir com suas obrigações. Alega que a determinação da decisão agravada poderá colocar a empresa em situação de inadimplência.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Intimada, a parte agravada ofereceu contraminuta às f. 693/698-TJ, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os presentes autos, vejo que a decisão agravada deve ser mantida, pelos argumentos que passo a expor.

Consta que os agravados são sócios majoritários da empresa Lumen Construções Elétricas Ltda., possuindo um total de 51% das cotas de capital da mesma, sendo que o agravante é o sócio-gerente, possuindo 49% das cotas (contrato social às f. 77/82-TJ).

Os agravados ajuizaram ação cautelar inominada (inicial às f. 16/40-TJ), com pedido liminar, em face do agravante, para que este não aliene os bens da empresa até que seja proposta a ação principal, de prestação de contas, o que foi deferido pela decisão ora agravada.

Alegaram os agravados/autores que o agravante/réu não estaria prestando as devidas informações sobre o andamento da empresa, inclusive alienando bens sem o conhecimento dos mesmos.

Da análise de toda a documentação trazida à colação dos presentes autos, vejo que a concessão de medida liminar na referida Ação Cautelar Inominada foi medida correta.

Os requisitos da concessão da tutela cautelar, tradicionalmente apontados pela doutrina, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro constitui a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante, enquanto que o segundo estará presente quando houver fundado receio de que a efetividade do processo venha a sofrer um dano irreparável, ou de difícil reparação.

E, para a concessão da liminar, outro requisito é necessário: é preciso que se esteja diante de uma situação em que o mero fato de ser o demandado citado antes da concessão da medida cautelar seja capaz de ampliar o *periculum in mora* a tal ponto que talvez a própria lesão irreparável (ou de difícil reparação) se opere desde logo.

Assim, a redação do art. 804 do CPC:

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Vê-se que o Código de Processo Civil permite a concessão de medida cautelar liminarmente, *inaudita altera parte*, ou seja, sem ouvir a outra parte, em casos extremos, pois estabelece uma limitação ao contraditório.

Dessa forma, diante do caráter excepcional da medida cautelar *inaudita altera parte*, tratado no art. 804 do CPC, depreende-se que ela só poderá ser deferida quando o juiz verificar que a prévia oitiva do demandado poderá torná-la ineficaz.

Neste caso que ora analiso, vejo a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação para os agravados e observo que a urgência é tal que a citação da parte ré/agravante prejudicaria a eficácia da medida cautelar.

Conforme os documentos de f. 83/93-TJ, de fato houve alienação de bens da empresa. E, considerando que tenha ocorrido sem o conhecimento dos demais sócios, os autores/agravados, evidente a repercussão em seu patrimônio, prejudicando seus direitos na empresa.

Dessa forma, é correta a manutenção da medida liminar imposta ao agravante, considerando ainda que não se mostraram plausíveis seus argumentos de que a empresa necessitaria alienar bens para manter suas atividades.

Em casos semelhantes, eis julgados deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Medida cautelar inominada. Liminar. Preliminares afastadas. Caráter excepcional. Bloqueio de

bens. Índícios de origem ilícita. Prova de alienação de bens. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Requisitos presentes. Decisão parcialmente mantida. Desbloqueio apenas do salário. Natureza alimentar. Impenhorabilidade. As preliminares de ilegitimidade ativa e de nulidade processual estão afastadas. A cooperativa tem legitimidade ativa para provocar o Judiciário diante de indícios de prática ilícita cometida por seu gerente, o que provocou danos aos cooperados. Independentemente ao nome que se dê à providência pleiteada, arresto/sequestro/bloqueio, qualquer que seja a situação de perigo que venha a antepor-se ao interesse da parte, enquanto não solucionado o processo principal, é de ser provisoriamente coibida através de medidas adequadas, criadas e aperfeiçoadas dentro do poder geral e cautela. O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* estão presentes, justificando a medida cautelar. Verifica-se que há fortes indícios de que o agravante tenha se beneficiado de seu emprego de gerente na cooperativa para apropriar-se de valores a ele confiados por correntistas daquela instituição. Há também prova de dilapidação de parte do patrimônio. O caráter excepcional da medida cautelar deferida *inaudita altera parte*, tratado no art. 804 do CPC, só poderá ser deferida quando o juiz verificar que a prévia oitiva do demandado poderá torná-la ineficaz. O valor do salário não pode ser bloqueado diante da impenhorabilidade de quantia destinada aos alimentos (Agravo nº 1.0071.08.037394-8/001 - Relator: Des. Mota e Silva, julgado em 12.06.2008).

Agravo de instrumento. Liminar. Indisponibilidade de bens. Presença dos requisitos. Recurso não provido. Ante a presença dos requisitos da aparência do direito alegado, consubstanciada em elementos razoáveis de ocorrência de confusão patrimonial entre as empresas, e do perigo da demora, incensurável se mostra a r. decisão ao decretar a indisponibilidade dos bens de modo a garantir eficaz e adequadamente o provimento jurisdicional (Agravo nº 1.0024.05.753405-9/001 - Relatora: Des.ª Maria Elza, julgado em 11.05.2006).

Ex positis, nego provimento ao presente recurso, mantendo inalterada a decisão agravada.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Relator.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.